

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011 e disciplina a realização da autocomposição no âmbito da administração direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações.

“Art. 4º.....

IX – Apresentar proposta de autocomposição à autoridade competente para processar e julgar o feito quando esta não for formulada pela administração, assim como obter decisão motivada acerca da possibilidade ou impossibilidade de pactuação do acordo administrativo. ” (NR)

“Art. 13-A - A administração direta e indireta poderá promover a autocomposição até a decisão definitiva de processo administrativo de qualquer natureza, inclusive disciplinar.

§ 1º – A autocomposição prevista nesta Lei deverá buscar a solução jurídica proporcional, eficiente e compatível com o interesse público;

§ 2º - As disposições contidas no caput não esvaziam a possibilidade de realização de acordo extrajudicial celebrado no processo de reparação de dano ao administrado prevista no art. 143, da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2020;

§ 3º Também caberá a realização de autocomposição para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

§ 4º - A autocomposição será reduzida a termo e demonstrará que tal procedimento observou a incidência dos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da celeridade;

§ 5º - Poderão ser estabelecidas medidas aplicáveis em caso de descumprimento dos termos da autocomposição, na hipótese de a consequência ajustada não ser a retomada do curso do processo.

§ 6º Quando a autocomposição envolver agentes públicos, serão considerados os obstáculos, dificuldades reais, as exigências inerentes ao cargo e as circunstâncias práticas que eventualmente tenham contribuído

para os fatos que seriam objeto do processo administrativo.

§ 7º - Cada órgão e entidade poderá estabelecer, por meio de ato administrativo próprio, procedimento específico para condução da autocomposição, sendo aplicável, no que couber e enquanto não editado o ato, o procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§8º - No curso do cumprimento do acordo administrativo será suspenso o prazo prescricional.” (NR)

“Art. 14.....

Parágrafo único - Existindo justa causa para a abertura do processo administrativo, a autoridade competente promoverá a proposta de autocomposição, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei.” (NR)

“Art. 102.....

§3º - Existindo justa causa para a abertura do processo sancionatório, a autoridade competente promoverá a proposta de autocomposição, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei.” (NR)

“Art. 103.....

IV – Não lograr êxito na efetivação da autocomposição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Alencar

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus pares este incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o dever da realização da autocomposição no âmbito da administração direta e indireta, altera a Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, e dá outras providências*”.

Destaca-se, desde logo, que a mencionada proposição possui o escopo de garantir maior eficiência no âmbito da administração direta e indireta, incluindo nesse contexto, por óbvio, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, à Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, no que se refere ao exercício da função administrativa, por meio de um procedimento célere, garantidor da observância do direito e que promova a redução de custos para os cofres públicos.

Como é sabido e ressabido, a administração pública dos Poderes constituídos devem observância aos princípios elementares estatuídos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Para além da observância dos basilares princípios que regem os Poderes no exercício de suas funções típicas ou atípicas de administrar, nossa Constituição Federal determina que sejam observados os direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

Dentre tais direitos e garantias se inserem o devido processo legal (art. 5, LIV, CF) que deve ser entendido em sua acepção formal e material, o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5, LV, CF) e a razoável duração do processo e da economicidade (art. 5, LXXVIII, CF)

Válido o registro no sentido de que todo esse arcabouço principiológico se materializa em normas jurídicas com eficácia plena e de aplicação imediata, consoante prescreve o §1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico vem estabelecendo mecanismos capazes de promover maior celeridade e eficiência em relação aos processos administrativos, inclusive, evitando-os por meio da autocomposição.

A título exemplificativo, se afigura possível citar a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, citada inclusive no bojo dos dispositivos do presente Projeto, a qual estabelece em seu art. 32 que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos*”.

Cita-se, de outro lado, a própria Lei de Processos Administrativos do Estado da Bahia (Lei nº 12.209/11), que em seu art. 143 estabelece a possibilidade de realização de “*acordo extrajudicial celebrado no processo de reparação de dano ao administrado*”.

Menciona-se, ainda, a possibilidade de acordo de não persecução cível inserido no §1º, do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa por meio da Lei Federal nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Neste caso as sanções são muitos mais graves que aqueles que, por exemplo, um agente administrativo por suportar em um

processo administrativo. Sendo incongruente, dessa forma, a inexistência de qualquer mecanismo de autocomposição na esfera administrativa.

Relevante destacar, de outro lado, que o Conselho Nacional de Justiça criou no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 58, de 23 de setembro de 2014, “o *Núcleo de Instrução de Processos Administrativos de Natureza Disciplinar e de Conciliação –NIPAD*”, no escopo de fomentar a autocomposição no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, através da Recomendação nº 21/2015, o Conselho Nacional de Justiça recomendou “*aos Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade*”.

Acrescente-se, ademais, que a possibilidade de autocomposição não pode nem deve ser entendida como uma benesse ao administrado ou ao agente administrativo. Em verdade, considerando a necessidade de atuação célere e eficiente daqueles que exercem a função administrativa, bem como a redução de custos, a realização do mecanismo de autocomposição se afigura como algo salutar para atuação da administração direta e indireta.

Por fim, no que tange aos aspectos formais, registra-se que a presente proposição encontra guarida no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, sendo, de outro lado, ancorada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, vez que esta não estabelece qualquer vedação no que tange à competência legislativa acerca da matéria.

Diante de todo exposto, nota-se que a presente Proposição encontra fulcro, tanto no que tange aos aspectos formais, quanto tocante aos aspectos materiais, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Alencar

Deputado Estadual